



AJUSTE DIRETO

**“AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS PARA A REVISÃO DO PLANO
MUNICIPAL DE EMERGÊNCIA DE PROTEÇÃO CIVIL DA
RIBEIRA BRAVA “.**

CADERNO DE ENCARGOS



Índice

1. Identificação do Objeto	3
2. Prazo de contrato	3
3. Obrigações do Adjudicatário	3
4. Transferência da posse	4
5. Dever de sigilo	4
6. Preço contratual	5
7. Condições de pagamento	5
8. Receção dos Serviços Prestados	6
9. Caução	7
10. Penalidades Contratuais	7
11. Resolução por parte da entidade adjudicante	8
12. Resolução por parte do adjudicatário	8
13. Subcontratação e cessão da posição contratual	8
14. Força Maior	8
15. Foro competente	10
16. Comunicações e notificações	10
17. Gestor do Contrato	10
18. Legislação aplicável	10
19. Cláusulas Técnicas	11



CLAUSULAS GERAIS

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES INICIAIS

1. Identificação do Objeto

- 1.1. O presente procedimento por Ajuste Direto, tem como objeto a “Revisão do Plano Municipal de Emergência de Proteção Civil da Ribeira Brava”.

2. Prazo de contrato

- 2.1. O contrato mantém-se em vigor pelo prazo de 240 dias a contar da data de assinatura do contrato, de acordo com o cronograma dos trabalhos apresentados juntamente com a sua proposta e condicionado a existência de cartografia atualizada e amolgada nos termos da legislação em vigor.

2.2. CAPÍTULO II – OBRIGAÇÕES DO ADJUDICATÁRIO

3. Obrigações do Adjudicatário

- 3.1. Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no presente Caderno de Encargos ou nas cláusulas contratuais da celebração do contrato, decorrem para o adjudicatário, as seguintes obrigações principais:
- a. Obrigação de manter o Município informado sobre o decorrer dos trabalhos;
 - b. Obrigação de prestar todos os esclarecimentos solicitados pela Entidade Adjudicante;
 - c. Para o acompanhamento da execução do contrato o adjudicatário fica obrigado a manter reuniões de coordenação com os representantes da entidade adjudicante;
 - d. A responsabilidade de todos os trabalhos incluídos no Contrato, seja qual for o agente executor, será sempre do Adjudicatário e só dele, não reconhecendo a Entidade Adjudicante a existência de quaisquer outros que trabalhem por conta ou em combinação com o Adjudicatário;
 - e. Para além das alterações aos documentos resultantes da análise da Câmara Municipal, no decurso da sua elaboração, a entidade adjudicante, prestará todo o apoio necessário à introdução das eventuais alterações aos documentos entregues, que possam decorrer do parecer prévio no âmbito da Consulta Pública



do PMEPC, do parecer da Comissão Municipal de Proteção Civil, Serviço Regional de Proteção Civil e da aprovação pelo membro do Governo Regional que tutela o setor da proteção civil.

- f. Serão inteiramente de conta do Adjudicatário os encargos e responsabilidade decorrentes da utilização de elementos a que respeitem quaisquer marcas registadas, patentes registadas ou licenças;
- 3.2. A título acessório, o adjudicatário fica ainda obrigado, designadamente, a recorrer a todos os meios humanos, equipamentos para uso dos materiais e informáticos ou ainda outros que sejam necessários e adequados à prestação do serviço, bem como ao estabelecimento do sistema de organização necessário à perfeita e completa execução das tarefas a seu cargo.

4. Transferência da posse

- 4.1. Com a declaração de aceitação, ocorre a transferência da posse dos elementos a desenvolver ao abrigo do Contrato para a Entidade Adjudicante, incluindo os direitos de autor sobre todas as criações intelectuais abrangidas pelos serviços a prestar.
- 4.2. Pela cessão dos direitos que alude o número anterior não é devida qualquer contrapartida para além do preço a pagar nos termos do Contrato.

5. Dever de sigilo

- 5.1. O adjudicatário deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa a entidade adjudicante de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato.
- 5.2. A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato.
- 5.3. Exclui-se do dever de sigilo previsto a informação e a documentação que fossem comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pelo adjudicatário ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.



- 5.4. O adjudicatário deverá guardar sigilo quanto as informações que possa obter no âmbito da execução do presente contrato, por qualquer causa, do contrato, sem prejuízo da sujeição subsequente a quaisquer deveres legais relativos, designadamente, à proteção de segredos comerciais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança devidos às pessoas coletivas.

CAPÍTULO III – OBRIGAÇÕES DA ENTIDADE ADJUDICANTE

6. Preço contratual

- 6.1. Pela prestação dos serviços objeto do contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente Caderno de Encargos, a entidade adjudicante deve pagar o preço constante da proposta adjudicada, acrescido de IVA à taxa legal em vigor, se este for legalmente devido.
- 6.2. O somatório das quantias a pagar ao adjudicatário no âmbito do presente contrato **não pode, em qualquer caso, ser superior a 18.000,00€, no prazo máximo de vigência admitido** (valor sem IVA e sem atualização de preços).
- 6.3. O preço a que se refere o n.º 6.2 é dividido pelas diversas fases de execução do contrato, nos seguintes termos:
- a. Na data de entrega do PMEPC na versão preliminar apresentada ao Município: 60 %;
 - b. Na data da aprovação do Plano pela CMPC: 25 %;
 - c. Na data da aprovação do Plano pelo Serviço Regional de Proteção: 15 %;
- 6.4. O preço referido no número anterior inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída à entidade adjudicante, incluindo as despesas de alojamento, alimentação e deslocação dos seus meios humanos bem como todas as despesas de aquisição, instalação, transporte, armazenamento e manutenção dos seus meios materiais. Onde inclui ainda a realização dos trabalhos descritos, bem como as deslocações de técnicos inerentes à realização dos trabalhos.

7. Condições de pagamento

- 7.1. As quantias devidas pela entidade adjudicante, nos termos da cláusula anterior, devem ser pagas no prazo de 60 (sessenta) dias após a receção pelo Município da



Ribeira Brava, das respetivas faturas emitidas nos termos do artigo 36.º do CIVA, as quais só podem ser emitidas após o vencimento da obrigação respetiva e após o fornecimento de bens e serviços, nos termos do artigo 9.º, n.º1, da LCPA, Lei nº 8/2012, de 21 de fevereiro.

- 7.2. Em caso de atraso do contraente público no cumprimento do prazo de pagamento, são devidos juros de mora sobre o montante em dívida à taxa legalmente fixada para o efeito pelo período correspondente à mora.
- 7.3. Em caso de discordância por parte da entidade adjudicante, quanto aos valores indicados nas faturas, deve esta comunicar ao adjudicatário, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando o adjudicatário obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova fatura corrigida.
- 7.4. As faturas deverão ser emitidas em nome do Município da Ribeira Brava, com referência aos documentos que lhe deram origem, isto é, deve especificar o n.º da encomenda e o respetivo número de compromisso.
- 7.5. Desde que devidamente emitidas e observado o disposto no n.º 1 e n.º4, as faturas são pagas através de transferência bancária.

8. Receção dos Serviços Prestados

- 8.1. Durante a execução do contrato, a Entidade Adjudicante, procede à respetiva análise dos elementos referentes à prestação de serviços, com vista a verificar se os mesmos reúnem as características, especificações e requisitos técnicos definidos no Caderno de Encargos e na proposta adjudicada, bem como outros requisitos exigidos por lei.
- 8.2. Na análise a que se refere o número anterior, o adjudicatário deve prestar à Entidade Adjudicante toda a cooperação e todos os esclarecimentos necessários.
- 8.3. No caso da análise da Entidade Adjudicante a que se refere o n.º 1 não comprovar a conformidade dos elementos entregues com as exigências legais, a Entidade Adjudicante deve de isso informar, por escrito, o adjudicatário.
- 8.4. No caso previsto no número anterior, o adjudicatário deve proceder, à sua custa e no prazo razoável que for determinado pela Entidade Adjudicante às alterações e complementos necessários para garantir o cumprimento das exigências legais e das características, especificações e requisitos técnicos exigidos.



- 8.5. Após a realização das alterações e complementos necessários pelo prestador de serviços, no prazo respetivo, a Entidade Adjudicante, procedem a nova análise, nos termos do n.º 1.

9. Caução

Não será exigida a prestação de caução, nos termos do n.º 2 do artigo 88º do CCP.

CAPÍTULO IV – PENALIDADES CONTRATUAIS E RESOLUÇÃO

10. Penalidades Contratuais

- 10.1. O não cumprimento do prazo global para conclusão do projeto, e desde que os atrasos não resultem de motivos de força maior ou outros devidamente justificados e alheios ao adjudicatário e como tal aceites pelo Município da Ribeira Brava, implicará a aplicação das seguintes multas a descontar no primeiro pagamento seguinte de honorários:
- a. Pelo incumprimento das datas e prazos da prestação de serviço objeto do contrato, até 0,1% do preço contratual, por cada dia de atraso;
 - b. Pelo cumprimento defeituoso da obrigação, até o valor de 5% do preço contratual;
 - c. Pelo incumprimento da obrigação de continuidade de fornecimento, até 5% do preço contratual
- 10.2. Pelos encargos suportados pelo município da Ribeira Brava resultantes de erros e omissões do projeto que decorram de obrigações de conceção, invocados pelo empreiteiro dentro do prazo legal, ouvido o adjudicatário e aceites pelo dono da obra, no que o seu valor ultrapasse cinco por cento do valor de adjudicação da obra nova, ou oito por cento no caso de remodelação ou adaptação, será o adjudicatário responsabilizado até ao limite do triplo dos honorários a que tenha direito ao abrigo do respetivo contrato, salvo se a responsabilidade em causa tiver resultado de dolo ou negligência grosseira no cumprimento das suas obrigações. O disposto no parágrafo anterior não invalida ou atenua as responsabilidades perante a lei, dos técnicos autores daqueles estudos ou projetos.



11. Resolução por parte da entidade adjudicante

- 11.1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução do contrato previstos na lei, a entidade adjudicante pode resolver o contrato, a título sancionatório, no caso de o fornecedor violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem, designadamente nos seguintes casos:
- a. Por iniciativa do Município de Ribeira Brava, quando o prazo para entrega do projeto for excedido para além de quarenta e cinco dias. Não haverá neste caso, direito a qualquer indemnização a favor do adjudicatário;
 - b. Por iniciativa e conveniência do Município de Ribeira Brava e em qualquer altura, quando se verificar que a atuação do adjudicatário não satisfaz ou não se revela em condições de desempenhar satisfatoriamente as obrigações que lhe incumbem, recebendo neste caso uma parte dos honorários tendo em atenção os trabalhos já entregues e os prejuízos que para a Autarquia resultarem da rescisão e da necessidade de incumbir a outrem essas obrigações;
 - c. Por iniciativa e conveniência do Município da Ribeira Brava e após a entrega de qualquer uma das fases do projeto, tendo neste caso o adjudicatário direito a uma indemnização pelos prejuízos emergentes da decisão tomada, que, em nenhum caso excederá 1/3 da fração dos honorários correspondentes à fase em elaboração;
 - d. Por iniciativa do adjudicatário quando, por razões que não lhe sejam imputáveis, não se verifique a aprovação de uma fase dos estudos da qual depende o pagamento de uma das frações de honorários, dentro de um prazo duplo do da entrega dessa fase, ou de noventa dias se aquele for inferior a este.

12. Resolução por parte do adjudicatário

O adjudicatário pode resolver o contrato nos casos previstos no artigo 332º do CCP.

13. Subcontratação e cessão da posição contratual

A subcontratação pelo prestador de serviços e a cessão da posição contratual por qualquer das partes depende da autorização da outra, nos termos do CCP.

14. Força Maior



- 14.1. Não podem ser impostas penalidades ao adjudicatário, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.
- 14.2. Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.
- 14.3. Não constituem força maior, designadamente:
- a. Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do adjudicatário, na parte em que intervenham;
 - b. Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do adjudicatário ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
 - c. Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo adjudicatário de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
 - d. Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo adjudicatário de normas legais;
 - e. Incêndios ou inundações com origem nas instalações do adjudicatário cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
 - f. Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do adjudicatário não devidas a sabotagem;
 - g. Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.
- 14.4. A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.
- 14.5. A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.



CAPÍTULO V – DISPOSIÇÕES FINAIS

15. Foro competente

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do tribunal administrativo de círculo do Funchal, com expressa renúncia a qualquer outro.

16. Comunicações e notificações

- 16.1. Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do Código dos Contratos Públicos, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no contrato.
- 16.2. Qualquer alteração das informações de contacto constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte.

17. Gestor do Contrato

Nos termos do nº1 do artigo 290-A do CCP, designa-se o Técnico Superior Paulo David Canha Jardim, como gestor do contrato, objeto do presente procedimento, com a função de acompanhar permanentemente a execução deste.

18. Legislação aplicável

O contrato é regulado pelo disposto no CCP e restante legislação aplicável.



19. Cláusulas Técnicas

1. Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável ou nas cláusulas contratuais, da celebração do contrato decorre para adjudicatário a obrigação de prestação de serviços para a execução da revisão do Plano Municipal de Emergência de Proteção Civil da Ribeira Brava, que visa dotar o Município da Ribeira Brava de um documento com orientações atualizadas para atuação na iminência ou ocorrência de acidente grave ou catástrofe.
2. A Revisão do PMEPCRB, deverá respeitar as seguintes fases:
 - a) Fase 1 - Elaboração de conteúdos;
 - b) Fase 2 - Consulta pública;
 - c) Fase 3 - Avaliação pela Comissão Municipal de Proteção Civil;
 - d) Fase 4 - Avaliação pela Comissão Regional de Proteção Civil;
 - e) Fase 5 - Aprovação pelo Conselho de Governo.
3. A estrutura e conteúdos do PMEPCRB deverão cumprir as orientações previstas na Diretiva relativa aos critérios e normas técnicas para a elaboração e operacionalização de planos de emergência de proteção civil (Resolução nº 30/2015, de 7 de maio da Comissão Nacional de Proteção Civil), bem como seguir as orientações técnicas de apoio à elaboração de planos de emergência de proteção civil divulgadas no sítio da internet da Autoridade Nacional de Proteção Civil (Cadernos Técnicos PROCIV), bem como ademais legislação geral e específica que sustenta a elaboração dos Planos de Emergência de Proteção Civil, nomeadamente:
 - Decreto-Lei 134/2006, de 25 de julho, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 114/2011, de 30 de novembro, e pelo Decreto-Lei n.º 72/2013, de 31 de maio, que o republicou – Sistema Integrado de Operações de Proteção e Socorro (SIOPS)
 - Lei 27/2006, de 3 de julho, com as alterações introduzidas pela Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30 de novembro, e pela Lei n.º 80/2015, de 3 de agosto, que a republicou – Lei de Bases da Proteção Civil
 - Lei 65/2007, de 12 de novembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 114/2011, de 30 de novembro – Enquadramento institucional e operacional da proteção civil no âmbito municipal, organização dos serviços municipais de proteção civil e competências do comandante operacional municipal



- Decreto Legislativo Regional n.º 16/2009/M, de 30 de junho - Regime jurídico do Sistema de Proteção Civil da Região Autónoma da Madeira
 - Decreto Legislativo Regional n.º 17/2009/M, de 30 de junho, com as alterações introduzidas pelo Decreto Legislativo Regional n.º 8/2010/M, de 26 de maio e pelo Decreto Legislativo Regional n.º 12/2013/M, de 25 de março - Orgânica do Serviço Regional de Proteção Civil, IP-RAM
 - Portaria da Secretaria Regional dos Assuntos Sociais n.º 24/2011, de 17 de março - Regulamento de funcionamento da Comissão Regional de Proteção Civil.
 - Despacho da Secretaria Regional dos Assuntos Sociais n.º 02/2012, de 17 de maio - Regulamento de Funcionamento do Centro de Coordenação Operacional Regional.
 - Portaria n.º 69/2013, de 2 de agosto - Estatutos do Serviço Regional de Proteção Civil, IP-RAM.
 - Despacho 3551/2015, de 9 de abril, com as alterações introduzidas pelo Despacho 3317-A/2018, de 3 de abril - Regula e define o desenvolvimento do Sistema de Gestão de Operações (SGO)
 - Decreto Regulamentar Regional n.º 13/2017/M - organização e funcionamento do XII Governo Regional da Madeira
4. O prestador de serviços deverá disponibilizar, à entidade adjudicante, o documento de revisão do PMEPCRB, de forma evolutiva, respeitando as correspondentes fases descritas no número dois do presente artigo, da seguinte forma:
- a) 1.ª Versão do PMEPCRB, a submeter a consulta às entidades intervenientes no PMEPCRB
 - Online, com acesso restrito (não editável)
 - Um exemplar em CD-ROM (não editável)
 - b) 2.ª Versão do PMEPCRB, a submeter a consulta pública
 - Um exemplar em CD-ROM (não editável)
 - Um exemplar em suporte de papel.
 - c) 3.ª Versão do PMEPCRB, a submeter a parecer prévio da CMPC, incluindo o relatório da consulta pública
 - Online, com acesso restrito (não editável)
 - Um exemplar em CD-ROM (não editável)



- d) 4.^a Versão do PMEPCRB, a submeter a parecer prévio da CRPC
 - o dois exemplares em CD-ROM (não editável)
- e) 5.^a Versão do PMEPCRB, a submeter a aprovação do Conselho de Governo, apresentada da seguinte forma:
 - o quatro exemplares em CD-ROM (editável e não editável)
 - o dois exemplares em suporte de papel.
 - o relatório de riscos onde se inclui a cartografia de risco, necessária e suficiente à Revisão do Plano Municipal de Emergência e Proteção Civil e alteração do Plano Diretor Municipal.

Reuniões de Coordenação

1. Para o acompanhamento da execução do contrato, o adjudicatário fica obrigado a manter, com uma periodicidade mínima bimensal, de acordo com o cronograma apresentado na sua proposta, reuniões de coordenação com os representantes do SMPC.
2. As reuniões previstas no número anterior devem ser alvo de uma convocação por escrito dirigidas à entidade adjudicante, através do e-mail: urbanismo@cm-ribeirabrava.pt, com um prazo de antecedência de 3 dias úteis, à data da sua realização.

Obrigações da entidade adjudicante

A entidade adjudicante obriga-se a entregar ao prestador de serviços, os seguintes documentos:

- a) O Plano Municipal de Emergência em vigor, na íntegra;
- b) A Cartografia de base;
- c) O Relatório de execução das medidas de operacionalização do PMEPCRB em vigor;
- d) A Lista de contactos a nível municipal, designadamente, Direção do PMEPCRB, Serviço Municipal de Proteção Civil, Agentes de Proteção Civil, Outras entidades que possam apoiar as operações;
- e) A Lista de meios mobilizáveis a nível municipal.



Receção dos elementos a produzir ao abrigo do contrato

1. No prazo de 15 (quinze) dias, a contar da entrega dos elementos referentes a cada fase de execução do contrato ou da receção dos pareceres por entidades externas, obrigatórios nos termos da Lei, a entidade adjudicante procede à respetiva análise, com vista a verificar se os mesmos reúnem as características, especificações e requisitos técnicos definidos no presente Caderno de Encargos e na proposta adjudicada, bem como outros requisitos exigidos por Lei.
2. Na análise a que se refere o número anterior, adjudicatário deve prestar à entidade adjudicante toda a cooperação e esclarecimentos necessários.
3. No caso de a análise da entidade adjudicante a que se refere o n.º 1 não comprovar a conformidade dos elementos entregues com as exigências legais, ou no caso de existirem discrepâncias com as características, especificações e requisitos técnicos definidos no presente Caderno de Encargos, a entidade adjudicante deve disso informar, por escrito, o adjudicatário.
4. No caso previsto no número anterior, o adjudicatário deve proceder, à sua custa e no prazo razoável que for determinado pela entidade adjudicante, às alterações e complementos necessários para garantir o cumprimento das exigências legais e das características, especificações e requisitos técnicos exigidos.
5. Após a realização das alterações e complementos necessários pelo adjudicatário, no prazo respetivo, a entidade adjudicante procede a nova análise, nos termos do n.º 1.
6. Caso a análise da entidade adjudicante a que se refere o n.º 1, comprove a conformidade dos elementos entregues pelo adjudicatário, com as exigências legais, e neles não sejam detetadas quaisquer discrepâncias com as características, especificações e requisitos técnicos definidos no presente Caderno de Encargos, deve ser emitida pela entidade adjudicante, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, a contar do termo dessa análise, a declaração de aceitação.